

Referência: Contrato nº 20226734 e nº 20226737

Processo nº 205/2021/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Valor para aquisição de móveis em geral, poltrona, eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226734 e nº 20226737**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Urge destacar que os documentos carreados aos autos como a Planilha Orçamentária, foram elaborados pela Secretaria Solicitante, sendo o mesmo assinado e convalidado pela Secretária Municipal de Educação. Todavia, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Aditivo aos Contratos foram datados dia 20 de abril de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora no dia 25 de abril de 2022 e retornando à CPL no dia 04 de maio de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser



prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226734 e nº 20226737, respectivamente, junto a empresa MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI e PONTUAL DISTRIBUIDORA EIRELI, tem por objetivo o aditamento contratual com acréscimo de quantitativos de itens, conforme planilha orçamentária em anexo, posto que, a quantidade não supriu a demanda originalmente pactuada.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Aditivo com Planilha Descritiva (fls. 785-787 e 802-804), Pesquisa de Preços (fls. 788-791/verso e 805-808/verso), Despacho da Secretária Municipal de Educação para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 792 e 809), Notas de Pré-Empenhos (fls. 793 e 810), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 794 e 811), Termo de Autorização da Chefia do Executivo Municipal (fls. 795 e 812), Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas (fls. 796-800 e 813-817), Minutas do Primeiro Aditivo de Valor aos Contratos (fls. 801-801/verso e 818-818/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 819), Parecer Jurídico (fls. 820-825), Confirmação de autenticidade das certidões (fls. 826-838), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226734 (fls. 839-839/verso) e Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226737 (fls. 840-840/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Primeiro aditivo de Valor aos contratos (fls. 841).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Termo Aditivo aos contratos nº 20226734 e nº 20226737, respectivamente, junto a empresa MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI e PONTUAL DISTRIBUIDORA EIRELI, tem por objetivo o acréscimo no importe de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial do contrato. Ademais, com o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, fora detectado um aumento no número de alunos, isto é, para o ano letivo de 2022 até o momento tem-se 13.943 (treze mil e novecentos e quarenta e três) alunos, na



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
iminência de acrescentar novas matrículas, posto que, termina somente em maio de 2022.

E ainda, segundo as estatísticas da coordenação de legislação e normas técnicas da secretaria de educação, as matrículas realizadas para este ano letivo extrapolaram em algumas escolas, com isso houve um aumento em relação à capacidade de atendimento, onde a diretoria de ensino junto ao órgão competente, tiveram que redistribuir os alunos em outras escolas, para tanto, face o número inesperado de alunos se faz necessário a reposição de alguns móveis.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por se tratar de serviços, os contratos poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, no caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI era de R\$ 300.723,00 (trezentos mil e setecentos e



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
vinte e três reais), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 75.180,75 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais e setenta e cinco centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 375.903,75 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos).

Enquanto que, o valor inicial do contrato firmado com a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA EIRELI era de R\$ 1.129.782,00 (um milhão, cento e vinte e nove mil e setecentos e oitenta e dois reais), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 280.214,00 (duzentos e oitenta mil e duzentos e quatorze reais), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 1.409.996,00 (um milhão, quatrocentos e nove mil e novecentos e noventa e seis reais).

Portanto, os aditivos aos contratos nº 20226734 e nº 20226737, com os acréscimos no percentual, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) e de 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o valor inicial dos contratos, estão de acordo com o mandamento contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Primeiro Aditivo de Valor aos contratos nº 20226734 e nº 20226737.

Há nos autos as Notas de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas e as Confirmações de Autenticidade das certidões.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos do Aditivo aos Contratos nº 20226734 e nº 20226737 (fls. 820-825).

Por fim, consta nos autos o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226734 (fls. 839-839/verso) e nº 20226737 (fls. 840-840/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315